

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO - UNEMAT

CURSO DE DIREITO

RODRIGO OLIVEIRA SANTANA DA COSTA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FALSAS MEMÓRIAS:
os riscos das condenações injustas em razão da primazia à palavra da vítima**

**Pontes e Lacerda – MT
2020**

RODRIGO OLIVEIRA SANTANA DA COSTA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FALSAS MEMÓRIAS:
os riscos das condenações injustas em razão da primazia à palavra da vítima**

Monografia apresentada à Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Joacir Mauro da Silva Junior.

RODRIGO OLIVEIRA SANTANA DA COSTA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FALSAS MEMÓRIAS:
os riscos das condenações injustas em razão da primazia à palavra da vítima**

Graduação em Direito

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR
UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso
Orientador

Prof. FABIO RIBAS TERRA
UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso

Prof. Esp. LEÔNCIO PINHEIRO DA SILVA NETO
UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico este trabalho a minha esposa por ter me acompanhado em toda essa jornada, me aconselhando e encorajando para chegar até o fim.

Aos meus pais que me deram apoio e me ensinaram a superar os desafios da vida e se tornar uma pessoa digna.

Em especial à Deus por sua infinita bondade e amor por mim, me dando vida, sabedoria e graça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o Senhor da minha vida, que tem guiado meus passos desde o início, me dando as oportunidades e as condições necessárias para meu desenvolvimento.

Agradeço também a minha esposa, uma pessoa amiga, fiel e companheira que esteve comigo durante toda a caminhada acadêmica. Pessoa que me deu muitos conselhos e fortaleceu meu ânimo para trilhar esse caminho e chegar até o fim da tão sonhada graduação.

Sou imensamente grato aos meus pais, os principais responsáveis pela minha educação e construção de caráter. Me deram amor, apoio e através do exemplo me ensinaram valores preciosos os quais vou carregar por toda vida.

Por fim, a todos os profissionais em especial os professores da UNEMAT Pontes e Lacerda, agradeço o profissionalismo, competência e empenho em ensinar e compartilhar o conhecimento por todos esses anos.

RESUMO

Esta monografia analisa as consequências que uma falsa acusação da prática de estupro de vulnerável pode gerar aos envolvidos em sede de processo criminal, bem como alertar para a necessidade de cautela em se tratando de condenação fundamentada somente no depoimento da criança ou do adolescente supostamente vitimados por abuso sexual. Para tanto aborda as provas no crime de estupro de vulnerável, discutindo a busca pela verdade real e a importância da palavra da vítima; explica a prática de alienação parental, o processo de implementação de falsas memórias na criança e os indícios da alienação parental nos casos envolvendo estupro de vulnerável; e discute as consequências da falsa acusação de estupro de vulnerável para a vítima da alienação parental, para o acusado e para o agente alienador, bem como o risco de retrocesso e retorno ao sistema de provas tarifadas. A metodologia empregada consistiu na pesquisa bibliográfica, operacionalizada na leitura, fichamento e análise de material bibliográfico e documental sobre a temática em apreço, notadamente artigos científicos e monografias que versam sobre o tema, legislações, jurisprudência e doutrinas permitindo concluir pela necessidade de cautela, pois, inobstante o ordenamento jurídico brasileiro contar com resposta adequada para punir a reprovável conduta de implantar falsas memórias na criança visando afastá-la do outro consorte, há que se atentar pelos mecanismos existentes para identificar se o depoimento da vítima é ou não verdadeiro, já que a prática tem demonstrado o despreparo de psicólogos e psiquiatras para lidar com esta situação, o que requer maior mobilização com vistas a evitar que injustiças sejam cometidas.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Falsas Memórias. Alienação parental. Palavra da vítima.

ABSTRACT

This monograph analyzes the consequences that a false accusation of the practice of rape of the vulnerable can generate to those involved in criminal proceedings, as well as alerting to the need for caution in the case of condemnation based only on the testimony of the child or adolescent allegedly victimized by sexual abuse. To this end, it addresses the evidence in the crime of rape of the vulnerable, discussing the search for real truth and the importance of the victim's word; explains the practice of parental alienation, the process of implementing false memories in the child and the evidence of parental alienation in cases involving rape of the vulnerable; and discusses the consequences of the false accusation of vulnerable rape for the victim of parental alienation, for the accused and for the alienating agent, as well as the risk of retrogression and return to the tariff evidence system. The methodology used consisted of bibliographic research, operationalized in the reading, file and analysis of bibliographic and documentary material on the subject in question, notably scientific articles and monographs that deal with the theme, existing in the electronic search (internet) sites, laws, jurisprudence and doctrines allowing to conclude the need for caution, because, despite the Brazilian legal system having an adequate response to punish the reprehensible conduct of implanting false memories in children in order to remove them from the other consort, it is necessary to pay attention to the existing mechanisms to identify whether the the victim's testimony is true or not, since the practice has shown the unpreparedness of psychologists and psychiatrists to deal with this situation, which requires greater mobilization in order to prevent injustices from being committed.

Keywords: Rape of the vulnerable. False Memories. Parental alienation. Victim's word.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 AS PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO VULNERÁVEL	11
1.1 Vulnerabilidade para fins penais	11
1.2 O crime de estupro de vulnerável	13
1.3 A busca da verdade real	16
1.4 A importância da palavra da vítima	17
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL	23
2.1 A prática de alienação parental	23
2.2 O processo de implementação de falsas memórias na criança	28
2.3 Os indícios de alienação parental nos casos envolvendo estupro de vulnerável	31
3 AS CONSEQUÊNCIAS DA FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	35
3.1 As consequências sociais e psicológicas ao menor, vítima de alienação parental	35
3.2 As consequências sociais e jurídicas ao acusado pelo crime de estupro de vulnerável	37
3.3 As consequências jurídicas ao agente alienador	39
3.4 Do sistema de provas tarifadas	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável está descrito no artigo 217-A, o qual foi adicionado ao Código Penal por meio da Lei 12.015/2009, sendo que a palavra da vítima nesse tipo de delito é suficiente para ensejar uma sentença condenatória, especialmente quando não existem outras provas no bojo probatório.

O termo “vulnerável” é sinônimo de frágil, de incapaz para algum ato, suscetível a ser ofendido ou maculado e geralmente é atribuído a mulheres, crianças, adolescentes e idosos, que se mostram mais frágeis se comparados a outros grupos.

Por trata-se de um crime relativamente comum, qualquer pessoa, homem ou mulher, pode praticá-lo. Trata-se de crime hediondo em todas as suas formas, e nele não se discute o consentimento da vítima ou o seu histórico sexual. A vítima pode ser do gênero masculino ou feminino, menor de 14 anos, ou alguma pessoa que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possua discernimento suficiente para a prática do ato, ou mesmo alguém que, por qualquer razão, não possa manifestar resistência. A enfermidade mental consubstancia-se em doença ou moléstia que compromete o funcionamento salutar da capacidade cerebral. A seu turno, a deficiência equivale a debilidade cognitiva. Assim, a vítima, mesmo consciente, não possui maturidade que condiz com sua idade biológica.

O problema norteador desta pesquisa foi: é possível que uma condenação seja sustentada tomando-se por fundamento somente a palavra da vítima de estupro de vulnerável, quando inexistem outras provas ou elementos que possam corroborar a existência do delito?

Assim, o objetivo geral desta monografia foi analisar as consequências que uma falsa acusação da prática de estupro de vulnerável pode gerar aos envolvidos em sede de processo criminal, bem como alertar para a necessidade de cautela em se tratando de condenação fundamentada somente no depoimento da criança ou do adolescente supostamente vitimados por abuso sexual.

Para atingi-lo, foram traçados os seguintes objetivos específicos: discutir as provas no crime de estupro de vulnerável e a importância da palavra da vítima na busca da verdade real; explicar a prática de alienação parental, esclarecendo sobre o processo de implementação de falsas memórias na criança; e expor as consequências da falsa acusação de estupro de vulnerável.

Diversos riscos podem ser identificados na condenação do agente, quando pautado apenas na palavra da vítima, a qual assume papel fundamental no processo, mormente em caso de crime praticado às escuras, sem testemunhas e que normalmente não deixam vestígios, o que torna difícil obter prova de materialidade e autoria, não sendo raras às vezes em que o que existe é somente o depoimento do ofendido contra a palavra do réu.

O tema reveste-se de grande relevância social por macular princípios constitucionais, a dignidade humana e a dignidade sexual, bem como os julgamentos precipitados de alguns legistas nesses casos.

Deste modo, se faz pertinente a presente pesquisa, pois a prova na condição de elemento de reconstrução dos fatos investigados requer notoriedade, sem exagero, mesmo delimitando à possibilidade de criminalizar por estupro de vulnerável baseado somente na declaração da vítima, uma vez que se destina a projetar o futuro do inocente, ou antagonicamente do transgressor.

A metodologia empregada consistiu na pesquisa bibliográfica, operacionalizada na leitura, fichamento e análise de material bibliográfico e documental sobre a temática em apreço, notadamente artigos científicos e monografias que versam sobre o tema, obras de Direito e de Psicologia disponíveis em bibliotecas de faculdades e universidades.

A análise do material coletado serviu para elencar elementos que possam auxiliar o magistrado na identificação da prática de alienação parental ao longo do processo criminal, a relacionar os modos usados e objetivos do alienante quando se presta a implantar falsas memórias de estupro no menor, bem como registrar as consequências jurídicas, sociais e psicológicas que afetam o acusado, o menor alienado e o agente alienador.

Esta pesquisa encontra-se dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda as provas no crime de estupro de vulnerável, discutindo a busca pela verdade real e a importância da palavra da vítima.

O segundo seção explica a prática de alienação parental, o processo de implementação de falsas memórias na criança e os indícios da alienação parental nos casos envolvendo estupro de vulnerável.

Por fim, o terceiro e último capítulo discute as consequências da falsa acusação de estupro de vulnerável para a vítima da alienação parental, para o

acusado pelo crime de estupro de vulnerável e para o agente alienador, bem como o risco de retrocesso e retorno ao sistema de provas tarifadas.

1 AS PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO VULNERÁVEL

Este capítulo aborda as provas no delito de estupro de vulnerável. Para tanto, explica a vulnerabilidade para fins penais; elucida as mudanças legislativas ocorridas; aborda a busca da verdade real e os meios de provas empregados no processo penal; e discute a importância da palavra da vítima, especialmente da vítima criança e adolescente, como meio de prova.

1.1 Vulnerabilidade para fins penais

Atualmente a vulnerabilidade pode se manifestar de forma individual ou coletiva, entre indivíduos, entre distintos grupos, culturas ou etnias, ou até mesmo entre países. Contudo, proteger a vulnerabilidade em relações assimétricas é uma tendência do direito, tendo em vista que tem como função proteger os vulneráveis, como se observa no direito civil na proteção aos menores e incapazes; ou no caso do direito penal referente à proteção de pessoas que por alguma condição ou circunstâncias são ou encontram-se vulneráveis ou à punição das intervenções arbitrárias, não consentidas (BASÍLIO; OLIVEIRA, 2018).

Segundo a Apelação Crime nº 70046668539, denominam-se no século XXI como sendo pessoas vulneráveis “os seres de relativa ou absoluta incapacidade de proteger seus proveitos ou que não tenham poder, inteligência, educação, recursos, forças ou outros atributos necessários a garantir suas conveniências” (RIO GRANDE DO SUL, 2012, s.p).

Sob a ótica do diploma penal, o indivíduo vulnerável é aquele que não tem qualquer chance de defender-se, compreendendo o menor de 14 anos que, em tese, não possui discernimento ou não é capaz de oferecer resistência (MARCÃO; GENTIL, 2015). Desta forma, o estupro de vulnerável pode ser compreendido como o fato de o agente manter conjunção carnal ou incorrer na prática de qualquer outro ato libidinoso com indivíduos menores de 14 anos, estando prevista uma pena de reclusão que pode ir de 8 a 15 anos.

Esta conduta deixou de ser uma mera modalidade do tipo penal comum de estupro, passando a assumir uma categoria de tipo penal com autonomia tipológica e de denominação, não mais se limitando a mudança a um simples deslocamento do

espaço normativo, mas, sim, integrando ao sistema um novo tipo, uma nova infração penal, estupro de vulnerável.

A aludida presunção sempre foi defendida como sendo de natureza absoluta, pois, não existe dado mais objetivo do que a idade. Assim, nos dias de hoje, não é possível interpretar a vulnerabilidade com base nos mesmos critérios que subsidiaram a concepção da presunção absoluta, mas, sim com fundamento naqueles que priorizam a adoção da presunção relativa. Portanto, atualmente de acordo com a Lei nº 12.015/2009, que adotou o novo paradigma, não basta que o menor tenha menos que 14 anos para restar caracterizado o “estupro de vulnerável”. É necessário também verificar se ela, objetiva, concretamente, devido a sua capacidade de discernimento, de sua história e de sua experiência de vida, era ou não vulnerável, isto é, se ela reunia ou não condições para permitir a prática do ato.

Assim, é possível citar alguns questionamentos: é possível considerar um menor de 13 anos, por exemplo, absolutamente vulnerável, a ponto de sua permissão para o ato sexual ser completamente inócua, mesmo que já tenha tido experiências sexuais comprovadas? Ou existe a possibilidade de considerar relativa a vulnerabilidade em algumas situações especiais, após ser avaliado o nível de conscientização do menor em questão para a prática do ato sexual? Essa última é a posição que parece ser mais correta.

Se o adolescente possuía discernimento para consentir o ato e possuía condições para resistir, inexistia a vulnerabilidade. Resta claro, pois, que atualmente, tal como ocorria em casos em que se entendia relativa a presunção, não deve ser vista como vulnerável, por exemplo, um indivíduo de 13 anos que vive com a pessoa que com ela manteve práticas sexuais, inclusive com a sapiência e consentimento dos pais. No entanto, se esse entendimento não for seguido, todas as pessoas menores de 14 anos estarão proibidas de manter relações sexuais, pois, de acordo com a atual descrição típica do estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), caso essas pessoas pratiquem qualquer ato libidinoso, o crime estará caracterizado.

Entretanto, como é possível notar no parágrafo 1º do art. 217-A, do CP, também incorre nas mesmas penas aquele que pratica estupro de vulnerável bem como qualquer ato libidinoso com pessoa que: por doença ou deficiência mental, não tem discernimento para a prática do ato, ou que por outro motivo, não é capaz de resistir à grave ameaça e constrangimento. Dito de outra forma, é indispensável que a pessoa não tenha discernimento para consentir o ato e que ela, objetiva e

materialmente, se mostre impossibilitada de oferecer resistência em razão de suas condições pessoais.

Segundo o entendimento de Nucci (2019), é relevante demonstrar a diferença conceitual entre as classificações. Quanto à enfermidade ou deficiência mental:

Quanto à enfermidade ou deficiência mental, pode-se sustentar o mesmo. Deve-se avaliar a falta de discernimento (caráter absoluto) ou o discernimento incompleto, mas existente (caráter relativo), aplicando-se, conforme a situação, o artigo 215 ou o artigo 217-A, § 1º. Em outros termos, se a vulnerabilidade é absoluta ou relativa. Ademais, na lei anterior (artigo 224, b, Código Penal), mencionava-se unicamente ser a vítima “alienada ou débil mental”, sem lhe atribuir qualquer aspecto de discernimento, tal como se fosse presunção absoluta (NUCCI, 2019, p.41).

No que tange à incapacidade para oferecer resistência, Nucci (2019) explica que:

Quanto à incapacidade de oferecer resistência, deve-se ponderar, igualmente, o grau da vulnerabilidade: se relativa ou absoluta. A incapacidade relativa permite a desclassificação da infração penal para a figura do artigo 215. A incapacidade absoluta faz incidir o artigo 217-A, § 1º. Nesse campo, costuma-se mencionar como exemplo a pessoa que está completamente embriagada ou sob efeito de drogas, incapaz, portanto, de oferecer resistência (defender-se, negar-se, opor-se) (NUCCI, 2019, p.46).

Segundo Nucci (2019), o entendimento majoritário adota o critério descrito acima. A vulnerabilidade absoluta traz dois graves problemas: “atenta contra o princípio da paternidade responsável e contra o princípio da harmonia familiar” (BARROS, 2010, s.p). Difícil imaginar que nesta situação um suposto pai iria assumir sua responsabilidade. Daí emerge a fundamentação para que a doutrina majoritária entenda que a presunção de vulnerabilidade deva ser relativizada, admitindo-se prova em contrário e aplicação consoante cada caso concreto.

1.2 O crime de estupro de vulnerável

O objetivo do direito penal é proteger a integridade dos bens mais valiosos à sociedade, a exemplo da vida, patrimônio, e honra, motivo pelo qual a sua aplicação se dá de forma subsidiária às demais áreas jurídicas. De acordo com Nucci (2019, *online*): “o direito penal possui a função de atuar, no cenário jurídico, quando se chega à última opção (*ultima ratio*), vale dizer, nenhum outro ramo do direito

conseguiu resolver determinado problema ou certa lesão a bem jurídico tutelado.” Complementarmente, Ferreira et al. (2011), no seguinte trecho, demonstram, de maneira sucinta, o aspecto histórico do abuso sexual no ambiente familiar:

Esse tema tem gerado polêmica, discussão e reflexão entre aqueles que buscam evidenciar suas causas, características e consequências, principalmente por ser um tipo de violências muitas vezes camuflada e imperceptível, uma vez que ocorre onde menos se esperaria – no próprio lar. Além disso, o abuso sexual intrafamiliar é um fenômeno que acontece em escala mundial e sempre se fez presente na história da humanidade, atingindo todas as classes sociais. A história social da infância revela que, no Brasil, por exemplo, desde o período colonial, crianças não eram consideradas sujeitos de direitos, e, por isso, eram vítimas formas de violência (FERREIRA et al., 2011, p.26).

No Título IV – “Dos crimes contra a dignidade sexual”, da parte especial do diploma penal, mais especificamente, a respeito do delito de estupro de vulnerável, cuja tipificação encontra-se no art. 217-A, o objetivo do legislador foi resguardar a precocidade dos menores de 14 anos no conhecimento dos fatos sexuais. Corroborando com este entendimento, Marcão e Gentil (2015) apontam o bem jurídico protegido pela norma penal citada, lecionando que:

Tutela-se, de maneira ampla, a dignidade sexual da pessoa vulnerável e não mais a sua liberdade sexual, na medida em que, estando nessa condição, a vítima é considerada incapaz de consentir validamente com o ato de caráter sexual. Pode-se dizer que, especificamente, o bem tutelado é a própria vulnerabilidade, no campo sexual, das pessoas tidas por vítimas do delito (MARCÃO; GENTIL, 2015, p.193).

Desse modo, observa-se que comete crime o agente que pratica a conduta prevista no art. 217-A, independentemente do consentimento da criança ou do adolescente, tendo em vista a sua vulnerabilidade. Esta presunção absoluta fez surgir a súmula nº 593 do STJ, que, atualmente, está sem efeito, tendo em vista a sua normatização pela recente Lei nº 13.718/2018, que acrescentou o §5º àquele referido artigo, com o seguinte teor: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 2018, s.p).

Consoante explica Santos (2011), a lei nova revogou a ideia da presunção de violência nos crimes de natureza sexual, descritos no revogado art. 224 do CP, nas hipóteses de crimes praticados contra menores de 14 anos, incapazes ou pessoas que por algum motivo não estavam em condições de oferecer resistência. Agora, ao

invés de serem combinados dois dispositivos (art. 213 e art. 224), a nova legislação estabeleceu um novo tipo que incrimina a prática do ato sexual com menor de 14 anos, incapaz ou com pessoa impossibilitada de resistir, sob o *nomem iuris* de “estupro de vulnerável”, tipificado no art. 217-A do CP, que possui pena maior do que a do estupro comum. Assim, fica revogada a norma do art. 9º da Lei n. 8.072/90, que previa a causa de aumento da pena em 50% para os casos de estupro cometido nas situações elencadas no antigo art. 224.

A Lei n. 12.015/2009 também previu sensíveis alterações referentes à ação penal em crimes sexuais. Destaca-se que a partir do advento desta lei, passou-se também a considerar estupro qualquer ato distinto da conjunção carnal em si, estando o novo tipo descrito no art. 213 do CP: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 2009, s.p).

Acerca do ato libidinoso, segundo Ramos (2012):

[...] é o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, consumando-se por várias formas, como o coito anal, o tribadismo ou safismo (ato sexual lésbico aplaudido pela poetisa Safo), o coito interfemora (entre as pernas), o sexo oral, como a *fellatio in ore* e a *irrumatio in ore*, a introdução de dedo ou objeto na vagina ou no ânus, a apalpação lasciva violenta nas partes pudendas, inclusive seios, o beijo voluptuoso com longa e intensa carga de libido, a masturbação e inúmeras outras maneiras libidinosas que a imaginação do casto não consegue apreender, mas não escapam ao devasso (RAMOS, 2012, s.p).

Já o estupro de vulnerável, antes da citada alteração, o delito de estupro quando a vítima era menor de 14 anos era tipificado no mesmo art. 213, em seu § único. Após, o referido tipo, foi disciplinado em novo artigo (art. 217-A), bem como em novo capítulo, qual seja “dos crimes sexuais contra vulnerável”, que alterou a antiga expressão “da sedução e corrupção dos menores” (BRASIL, 2009, s.p).

Eis a nova tipificação, estampada no Art. 217-A do CP: “art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” (BRASIL, 2009, s.p).

Assim, houve especial atenção ao referido delito, criando-se um artigo específico no Código Penal. Assim, a conduta não é mais uma mera modalidade do tipo penal comum de estupro, para assumir uma categoria de tipo penal com autonomia tipológica e denominação própria, não mais se restringindo a mudança a

um mero deslocamento do espaço normativo, mas integrou-se ao sistema uma nova infração penal, estupro de vulnerável.

1.3 A busca da verdade real

Sem dúvida, a prova é a alma do processo e é por ela que as partes tentam provarem Juízo a ocorrência de determinado fato, ou, excepcionalmente, o direito, quando invocado direito estadual ou municipal, consuetudinário ou estrangeiro.

A palavra “prova” tem origem no latim *probatio*, tendo por significado verificação, ensaio, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação, e derivando do verbo *probare*, que significa provar, ensaiar, constatar, examinar, reconhecer pela experiência, aprovar, estar satisfeito com alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa e demonstrar (NUCCI, 1997). Na preciosa lição de Gomes Filho (1997):

Na terminologia processual, o termo prova é empregado com variadas significações: indica, de forma mais ampla, o conjunto de atividades realizadas pelo Juiz e pelas partes na reconstrução dos fatos que constituem o suporte das pretensões deduzidas e da própria decisão; também pode aludir aos instrumentos pelos quais as informações sobre os fatos são introduzidas no processo (meios de prova); e, ainda, dá o nome ao resultado dessas atividades (GOMES FILHO, 1997, p.41-42).

Verifica-se, pois, que as provas ajudam a esclarecer sobre os fatos que deram origem ao processo e ajudam o Juiz a formar seu convencimento.

Santos (2014), profundo conhecedor e estudioso do assunto, sobre a prova, disse que: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa” (SANTOS, 2014, p. 327). Prossegue o autor afirmando que:

Quem se propõe a provar terá que valer-se de meios adequados, que variam conforme o objeto da prova. Outrossim, deverá utilizar-se dos meios apropriados segundo determinados métodos, que também variam conforme o objeto e, até mesmo, conforme o destinatário da prova. Diversos são os meios de prova da eficácia de um produto farmacêutico e o das consequências de um fato histórico; e diversos serão os métodos a adotar-se, conforme o destinatário da prova seja o próprio agente, terceiro ou terceiros (SANTOS, 2014, p.327).

Assim, acompanhando o raciocínio de Santos (2014), “o objeto da prova judiciária são os fatos da causa”, ou seja, os fatos que forem deduzidos pelas partes

como justificativa da ação ou da exceção; seu objetivo é formar a convicção referente à existência dos fatos da causa, sendo o destinatário o Juiz. Acrescente-se, apenas, que em situações excepcionais, segundo o art. 376 do CPC, o direito também deverá ser demonstrado, quando ele for estadual, municipal, consuetudinário ou estrangeiro (BRASIL, 2015).

Dessa forma, provar significa demonstrar a verdade sobre algo, persuadindo o espírito do Julgador a fim de convencê-lo do alegado.

Enquanto a prova objetiva convencer o espírito do Julgador sobre a ocorrência de determinado fato, os meios de prova são os recursos diretos ou indiretos empregados para atingir a verdade dos fatos em âmbito processual, ou seja, são os métodos pelos quais as informações sobre os fatos (provas) são introduzidas no processo (NUCCI, 1997). São, desta forma, exemplos de meios de prova: depoimentos, perícias, reconhecimentos e interrogatórios.

A lei enumera os meios de prova que podem ser empregados no processo. Porém, isso não implica que as hipóteses discriminadas pelo diploma legal sejam taxativas, posto que o legislador não conseguiria pensar em todos os meios possíveis. Assim, todos os meios de prova estão aptos a demonstrar que algum fato ocorreu, desde que sejam legais e morais.

Dito isto, passa-se à análise sobre a importância da palavra da vítima, tendo em vista ser um meio de prova que pode dar margens a julgamentos injustos e condenações indevidas, especialmente quando a vítima é criança.

1.4 A importância da palavra da vítima

Tendo em vista que o estupro de vulnerável trata-se de um crime de mera conduta, de acordo com o pensamento de Marcão e Gentil (2015), quando não houver vestígios de atos libidinosos recentes ou de conjunção carnal no laudo pericial, o magistrado deverá proceder ao exame de corpo de delito indireto, de modo que a infração será provada, em sua materialidade e autoria, valendo-se dos depoimentos e declarações.

Desse modo, observa-se a necessidade de uma equipe multidisciplinar no trato de demandas em que se discutem direitos infanto-juvenis, tendo em vista que é necessário uma análise do contexto familiar no qual o menor está inserido a fim de identificar variadas motivações pelos quais um genitor pode levar uma acusação de

abuso sexual adiante, aspectos que podem passar despercebidos por profissionais da área jurídica.

A dificuldade de se constatar a ocorrência do abuso sexual, quando não encontrados vestígios de suas práticas em exame de corpo de delito, também é relatada por França (2017), a qual afirma que:

Nos casos de abuso sexual, a tarefa analítica deparará com várias armadilhas: ora é a criança que custa criar confiança no analista, ora é a família ou a Justiça exigindo laudos que atestem o que ainda não vimos (FRANÇA, 2017, p. 22).

Diferentemente do crime previsto no art. 213 do CPB, o crime de estupro de vulnerável não apresenta, como elementares do tipo, a violência ou a grave ameaça, razão pela qual a constatação de sua ocorrência, muitas vezes, necessita da colheita de outras provas admitidas em direito, dando relevância à palavra do ofendido. Corroborando com este entendimento, Marcão e Gentil (2015) asseveram que:

A palavra do ofendido assume papel de relevo na análise da prova, tendo em vista que se trata de infração geralmente cometida às escondidas e, ainda, que, diante da natureza do delito, se costuma entender que não seria natural alguém se expor a ponto de levar a juízo detalhes de sua intimidade sem algum motivo razoável. [...] Claro que o juiz, na apreciação do conjunto de provas, analisar criteriosamente os elementos produzidos e suas fontes, valendo-se de saberes que o estudo da psicologia forense e a experiência costumam trazer, a fim de, apoiado no princípio do livre-convencimento fundamentado, formar sua convicção após ter depurado os dados recebidos, deles eliminando quaisquer vícios causados por estados emocionais de vítimas e testemunhas, analisando as circunstâncias em que o fato chegou ao conhecimento das autoridades, considerando as possíveis relações anteriores entre acusado e ofendido etc (MARCÃO; GENTIL, 2015, p.208).

Verifica-se, assim, a importância que se dá às declarações da vítima, de forma que poderá levar à absolvição ou condenação do acusado, desde que corroboradas por demais elementos nos autos. Contudo, exsurge a dúvida da ocorrência do delito quando a vítima se cala ou nega ter sofrido o abuso sexual diante do juiz, ou ainda quando relata o fato de forma diferente, incoerente, daquele relatado em inquérito policial.

Por si só, a palavra da vítima não leva a uma sentença absolutória, devendo o magistrado considerar as demais provas colhidas, tendo em vista que nem a confissão de crime pode ser levada a efeito se não condizer com os demais

elementos probatórios. Ademais, frisa-se que este pode ser contaminado pela prática de alienação parental, realizada por um dos genitores. A respeito deste tema, Maria Berenice Dias aponta os motivos e formas que podem gerar uma falsa acusação de estupro, especialmente, de vulnerável:

A criança é induzida a afastar-se de quem a ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida (DIAS, 2016, s.p).

A questão das falsas memórias tem sido alvo de debates também em âmbito científico. O interesse pelas memórias falsas teve início quando surgiu o interesse em analisar se eram realmente precisas as memórias de pessoas que foram testemunhas de crimes ou acidentes aéreos. Alguns trabalhos de Elizabeth Loftus (2003) salientaram a possibilidade de criação de memórias falsas apenas com a sugestão de informações erradas. Como lembram Habigzang et al. (2018) as pesquisas de Loftus tiveram graves repercussões nas memórias reprimidas sobre abuso sexual, que ganhou maior visibilidade na década de 1990. Neste período, surgiram por parte das vítimas de várias queixas de abuso sexual, que somente quando adultas, conseguiram se lembrar de abusos sofridos quando crianças. Na maioria dos casos, as vítimas foram submetidas a algumas intervenções terapêuticas, várias delas com elevado grau de sugestividade.

Após intenso debate entre os pesquisadores que acreditavam que as memórias de abuso sexual padecidos na infância e recuperadas quando se chegava à idade adulta seriam falsas memórias, a exemplo de Loftus (2003), e aqueles que entendiam que parte dessas memórias seriam reais, foi organizado um grupo de trabalho supervisionado pela *American Psychological Association* (APA).

Habigzang et al. (2018) explicam que o relatório que resultou desse grupo de pesquisa apontou como consenso que: o abuso sexual é um evento complexo e intrusivo; a maioria das crianças abusadas sexualmente lembra-se total ou parcialmente dessa experiência; é possível que alguém se esqueça de informações referentes a um acontecimento por muito tempo e, posteriormente, volte a recordar; é

possível a construção de pseudo-memórias para acontecimentos que na verdade nunca aconteceram. Neste mesmo relatório foi salientada que existem pontos de discordância e que poderiam ser alvo da realização de pesquisas posteriores: a natureza construtiva da memória; os mecanismos inerentes à lembrança retardada; a precisão das memórias com o passar do tempo; a importância dos estudos sobre os processos fundamentais do desenvolvimento da memória; a frequência com que são criadas as pseudo-memórias; e mecanismos para distinguir memórias verdadeiras de pseudo-memórias.

Em caso de ser alegado um abuso sexual, a presença de falsas memórias, segundo Habigzang et al. (2018) apresenta consideráveis desafios, especialmente a demanda por critérios de validade externa que comprovem que um determinado acontecimento de fato não ocorreu e, desta forma, determinar que a informação fornecida é produto de uma falsa memória. As pesquisas neste campo ainda não foram capazes de fornecer dados consistentes que tornem possível reconhecer um padrão neurofisiológico distinto entre memórias verdadeiras ou falsas, ou outra metodologia que as permitisse distinguir.

Na prática processual penal, mais do que analisar as falsas memórias, será necessário analisar também o fenômeno da sugestibilidade, que possui estreita relação com o tipo de questionamentos realizados à criança pelo entrevistador. Segundo Fermann et al. (2017), pesquisas demonstram que na prática forense, quando os entrevistadores não fazem uso de métodos validados de entrevista investigativa, é comum que sejam feitos diversos questionamentos sugestivos, elevando as chances da criança fornecer informações erradas.

Desse modo, a sugestibilidade do menor, em especial, da criança pode levar o magistrado a erro e a condenar um acusado por suposta prática de estupro de vulnerável, se as declarações da vítima estiverem em consonância com o depoimento do genitor alienante. Conforme demonstrado, diversas causas podem gerar essas falsas acusações, inclusive um divórcio litigioso, uma disputa pela guarda do menor e a regulamentação de visitas.

Todas estas possibilidades, notadamente, as últimas três devem ser levadas em consideração pelo juiz criminal na análise da prova colhida em ação penal. Portanto, deve o magistrado verificar o contexto em que está inserida a acusação do estupro e a situação familiar das pessoas envolvidas no processo, através dos depoimentos das testemunhas e a verificação da existência, ou não, de processos

nas varas de família, que discutam questões afetas a divórcio e disputa de guarda, bem como o interrogatório do acusado, que pode apontar indícios da prática de alienação parental no menor.

Especificamente no campo processual penal, independente da questão atinente aos recursos físicos e humanos, importa buscar por um procedimento formal específico à inquirição das vítimas de violência sexual específico às vítimas de violência sexual infanto-juvenis e adultas (MOURA, 2016), que viabilize de fato a minimização dos danos decorrentes da vitimização secundária, advindos dos repetidos depoimentos frente ao sistema de justiça. Não há uma “única regra que trata de forma diferenciada a inquirição dos adultos, das crianças/adolescentes” (BITENCOURT, 2009, p.77).

Disso, se percebe que a discussão em torno das garantias constitucionais defensivas detém significativa parcela no impasse acerca do implemento de procedimento processual específico à tomada de depoimentos de vítimas vulneráveis.

Em que pese o referido cenário, o Depoimento sem Dano consubstancia-se em um avanço prático. Métodos semelhantes de inquirição já vinham sendo adotados em países europeus, tal como analisado detidamente na abordagem quanto à experiência de Bruxelas.

A prática do Depoimento sem Dano começou em 2003, mais especificamente no mês de maio, no Brasil, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. O procedimento de inquirição consiste em retirar a vítima da sala de audiência tradicional, transferindo-a para outra sala especialmente idealizada, destinada a proporcionar-lhe tranquilidade, deixando-a à vontade, livre de interferências e constrangimentos, a fim de que “converse” com profissional habilitado (psicólogo ou assistente social), sobre a suposta violência sofrida.

Como explica Moura (2016), neste espaço, a imagem e som ambiental são transmitidos para outra sala, onde se fazem presentes juiz, promotor de justiça, advogado ou defensor público e um operador técnico. Os sujeitos processuais formulam seus questionamentos ao juiz, que preside o ato e que repassa ao psicólogo, através de um ponto eletrônico de comunicação simultânea, sem a percepção sensitiva da vítima. O psicólogo, então, valendo-se de linguagem pertinente ao desenvolvimento da vítima, transmite os questionamentos.

Os questionamentos do próprio magistrado e das partes, bem com as perguntas do psicólogo e as respostas da vítima são registrados de três formas: a primeira, por meio da gravação audiovisual, na memória de um computador; a segunda, através de uma cópia em disco móvel, anexada à contracapa do processo; a terceira, por meio da degravação integral juntado aos autos. Esclareça-se que a degravação judicial é o registro de todas as perguntas e respostas, bem como das expressões representativas de sons onomatopéicos, pausas e intervalos relevantes perfectibilizados em audiência, transcritos *ipsis litteris* em documento, anexado aos autos do processo penal (MOURA, 2016).

Esses registros, segundo Cezar (2010) possibilitam que os interessados autorizados, inclusive em fase recursal, tenham acesso ao conteúdo a qualquer tempo, rememorem manifestações, percebam a linguagem verbal e gestual da vítima, bem como dissipem dúvidas.

O Depoimento sem Dano foi regulamentado com a Lei nº 13.431, no entanto, a discussão em torno da sistemática está longe de seu término.

Rosa (2011) posiciona-se frontalmente contrário à forma de inquirição projetada no Depoimento Especial, justificando seu posicionamento na existência de mitos e na desresponsabilização e sofisticação do poder, uma recusa democrática. A ideia de que a criança sempre diz a verdade por ser considerada um ser puro, sem desejo, e que seria incapaz de relatar tudo o que aconteceu, sem que seu inconsciente e suas fantasias atravessem o simbólico, ou seja, sem a “confusão dos registros”, são paradigmas equivocados. Além disso, há um discurso sancionador violento por parte de alguns diante de qualquer ato violento contra crianças e adolescentes, pronto a recriminar o adulto, considerado previamente culpado.

Segundo Rosa (2011), a violência sexual contra vítimas infanto-juvenis é interpretada de maneira setorializada pelo direito e por quem cuida da saúde mental. Isso pode favorecer a criação de falsas memórias de abusos ocorridos ou não ocorridos, bem como memórias distorcidas. O exercício de cada área deve ser exercido, necessariamente, com a mais absoluta imparcialidade, não podendo ser transferido à vítima qualquer tipo de desejo interno, consciente ou inconsciente.

Como expõe Moura (2016), as muitas entrevistas a que as vítimas menores são submetidas desde a denúncia e as investigações de um crime são muitas vezes influenciadas por ambientes cuja seletividade não é neutra. A atmosfera acusatória de uma sala de audiências, por exemplo, pode corroborar no surgimento de relatos

não confiáveis. Ademais, como referido por alguns estudiosos, crianças mais jovens, quando questionadas repetidas vezes, interpretam a repetição da pergunta como insistência do adulto, e, a fim de cooperar com este, acabam, não imbuídos de má-fé, por fazer afirmações que não condizem com a realidade.

Esse é um problema bastante comum em investigações e processos, cujo relato da vítima consiste na única prova em que se apoia a acusação, na qual uma “voz inconsciente” sussurra imperceptível, formando a inaceitável ideia da impunidade de um crime de extrema gravidade. O desconforto com a perspectiva da impunidade se sobrepõe ao de uma injusta condenação. Segundo Moura (2016), é como se o indivíduo, diante da incerteza da traição do(a) companheiro(a), se agarrasse à hipótese do adultério – mais gravosa, a fim de não se sentir enganado, amenizando em parte a figura do monstro imaginário que lhe atormenta.

De fato, o grande percalço na compatibilização desses interesses, fundados nas garantias constitucionais processuais penais, passa pela definição clara dos papéis de cada agente envolvido – limites funcionais e éticos, além do estabelecimento de um procedimento sólido, em sintonia com os direitos da pessoa vitimada, diante do sistema processual de cada ordenamento jurídico.

Assim, analisada a questão das provas em caso de estupro de vulnerável e tendo em vista que a palavra da vítima é uma prova passível de ser contaminada pela alienação parental, importa analisar no segundo capítulo a alienação parental, a implantação de falsas memórias e suas conseqüências.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo aborda a prática de alienação parental. Para tanto, explica quais condutas são praticadas pelo genitor alienante; aborda como esses atos podem ser geradores de falsas memórias nas crianças; por fim, discute os indícios da referida prática em um processo criminal, envolvendo a acusação de estupro de vulnerável.

2.1 A prática de alienação parental

O seio familiar influencia na formação da prole e, por conseguinte, o quanto a dissolução desse seio por si só já caracteriza um evento traumático, ainda que seja

certo que essa ruptura possa se mostrar benéfica em certos aspectos e principalmente quando observado pelo enfoque do emocional de quem as compõem.

A nova estrutura familiar, baseada no afeto, e não mais como compromisso patrimonial, facilita essa dissolução, ao pressupor que seus componentes são unidos agora pelos laços da afetividade e não mais do compromisso patrimonial.

Ocorre que, normalmente, o rompimento de um relacionamento conjugal extrapola os limites dos interesses pessoais dos cônjuges: atingem os filhos que, em reflexo, vivenciam a materialização dos efeitos desse rompimento, seja pela adequação da ausência da convivência com um dos cônjuges ou com a adaptação com a nova rotina de acordo com o modelo de guarda adotado ou até mesmo quando são transformados em instrumentos de vingança.

Indubitavelmente, a exposição dos filhos aos problemas do ex-casal se avulta quando, mediante a manipulação por um dos genitores, tenta-se destruir a imagem do outro.

Essa manipulação psicológica praticada pelo genitor/responsável legal comumente é acompanhada de sonegações de informações sobre o filho para o outro genitor não guardião, bem como de criação de empecilhos para visitas. Esse fenômeno é conhecido como Alienação Parental, e foi assim definida pelo psicólogo Trindade (2007):

[...] transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2007, p.195).

O alienador no intuito de demonstrar uma situação ilusória para a criança, através de mentira destrói qualquer relação afetiva entre a criança e o outro consorte, criando não só uma vítima, mas sim, duas, pois os priva de uma convivência saudável e necessária ao desenvolvimento do menor.

As consequências de tais práticas são imensuráveis e o menor, por conta da incompleta capacidade de julgamento, que é inata a sua idade, é um ser indefeso e suscetível a essa triste realidade.

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), cunhada na década de 80 pelo psiquiatra americano, Richard Gardner, relata situação em que o guardião

dificulta os encontros dos filhos com o outro genitor e impõe diversos empecilhos às visitas, a exemplo da alegação de que o filho está doente. Também, esconde informações sobre a saúde ou vida escolar da criança e em casos mais extremos, até mesmo muda-se de cidade, somente no intuito de ver afastado o menor do outro consorte, em uma clara manifestação de vingança (CAMPOS, 2019).

Conforme dados catalogados por Gardner (2002) 90% das crianças envolvidas em disputa de guarda litigiosa sofrem dessa síndrome. O referido autor atestou ter identificado a SAP em sua experiência de análise científica e catalogação profissional.

A atualidade desse instituto reside no interesse científico e nas recentes pesquisas das áreas da psicologia e do direito, haja vista a alienação parental ser prática recorrente das relações familiares.

As primeiras pesquisas sobre a Alienação Parental surgiram em 1987 nos EUA e na Europa, em 2001. O Brasil foi um país pioneiro em positivar o instituto da alienação parental. Em muitos países, como a Itália, a alienação fica restrita a estudos acadêmicos e quando há questões judiciais, até porque falta de previsão expressa no ordenamento jurídico, não são realizadas tomando como base a alienação, trazendo, indubitavelmente, consequências drásticas na vida da criança que vivencia (MADALENO; MADALENO, 2013)

Segundo Dias (2013), no dia 05 de setembro de 2006 tivemos o primeiro simpósio que abordava o tema da alienação parental e depois de discussões acadêmicas, jurídicas e científicas que levaram o Brasil, em 2010, através da Lei 12.318 positivar o instituto.

A expressa determinação trouxe o embasamento jurídico que faltava, trazendo o conceito de Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s.p).

O parágrafo único do art. 2º traz, ainda, um rol exemplificativo de condutas, a exemplo da desqualificação da conduta do genitor, dificuldade em exercer a autoridade parental, entre outros.

As primeiras decisões verificando possíveis casos de alienação parental ocorreram na década de 80, muito antes da publicação da Lei 12.318/2010. Isso mostra uma preocupação de alguns juristas em decidir com base não só na lei, na previsão expressa, mas sim, trazendo um humanismo em suas decisões e preocupados com o princípio que rege a criança e adolescente *the best interest of the child*, o melhor interesse da criança. Devido a um processo legislativo burocrático, a lei, muitas vezes, não consegue acompanhar a evolução da sociedade, diante disso, as decisões garantistas são o alento para casos tão especiais quanto nesse instituto (CAMPOS, 2019).

No intuito de verificar a ocorrência da alienação parental, hoje tão presente e recorrente nos tribunais, “pesquisas informam que 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental” (FREITAS, 2012, p. 111).

A Lei nº 12.318/2010, em seus arts. 4º e 5º, dispõe sobre a possibilidade do magistrado declarar a requerimento ou mesmo de ofício, a existência de indícios de atos de alienação parental, em qualquer momento processual, seja em ação autônoma ou incidentalmente, que tramitará com prioridade, sendo ouvido o *Parquet* para que as medidas necessárias sejam tomadas, a fim de evitar danos psicológicos ao menor, assegurar seu convívio com o genitor ou tornar possível que estes se reaproximem, se for o caso.

Surge, assim, uma alternativa ao juiz criminal, que poderá valer-se desta medida judicial antes de proferir uma sentença, podendo, inclusive, determinar que seja realizada perícia psicológica ou biopsicossocial por equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, naquele incidente ou ação autônoma, que constatará, ou não, atos de alienação parental que tornaram viável uma acusação que versa sobre estupro.

Por outro lado, diversas críticas surgiram em face da Lei nº 12.318/10, ensejando, inclusive, o Projeto de Lei nº 10.639/2018, de autoria do Deputado Flavinho (Partido Social Cristão – SP), que tem o objetivo de revogar a Lei da Alienação Parental, sob a justificativa que a referida legislação viabilizou um meio de os pais que praticaram abusos sexuais contra os filhos pudessem exigir que a convivência com a criança fosse mantida. Segundo o Deputado Flavinho:

[...] abusadores que ainda não foram condenados por insuficiência de provas inequívocas seguem a usufruir da convivência com a criança, mesmo com todos os sinais de alerta sendo evidenciados em estudos psicossociais [...] (MACHADO, 2018, s.p).

O Projeto de Lei nº 10.639/2018, encontra-se no momento arquivado por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Seguindo este entendimento, Ana Madaleno e Rolf Madaleno asseveram que:

É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP (Síndrome de Alienação Sexual), dizendo que a animosidade de seu filho é fruto de campanha de alienação do ex-cônjuge [...] (MADALENO; MADALENO, 2013, p.85).

Muito embora o genitor seja, posteriormente, considerado inocente, o fato de ser investigado e acusado por estupro de vulnerável já é passível de repulsa por parte da sociedade, não militando em seu favor o benefício da dúvida no senso comum, em razão da evidente reprovabilidade que a conduta tem, o que a leva ao status de crime hediondo, devidamente tipificada no art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90. Para aquele que foi indevidamente acusado, resta a angústia, o constrangimento e o preconceito que é estar sendo investigado ou processado por isso.

Levando-se em consideração uma possível condenação, as consequências são ainda maiores a quem sofre essa falsa acusação. Neste sentido, entende Andrade:

As vítimas de falsa acusação de estupro, na maioria das vezes, são homens sem antecedentes criminais. Quando não é descoberta a mentira por trás da falsa acusação, esses homens são condenados à prisão e estão sujeitos e submetidos lá dentro, por outros presos, a estupros brutais, violência física de todos os tipos, ameaças, e muitas vezes, até à morte. Muitos desses homens, não recebem sequer as visitas de seus familiares, principalmente, porque muitas vezes as denúncias e acusações vem de dentro da própria casa por motivos banais já citados anteriormente. [...] São inúmeros os casos de homens que foram torturados, estuprados, linchados, excluídos do meio social ou mortos graças às acusações indevidas. [...] Ressocializar alguém que cumpriu pena de furto, extorsão, entre outros, é muito mais simples do que tentar ressocializar alguém que cumpriu pena por estupro. Por ser um crime gravíssimo e causar tanta aversão para a sociedade, as pessoas não costumam aceitar em suas vidas e em seus estabelecimentos comerciais um possível estuprador [...] (ANDRADE, 2017, s.p).

Observa-se que a falsa acusação de estupro, especialmente, de vulnerável pode acarretar danos irreversíveis a quem sofre por isso, razão pela qual o

magistrado deve analisar de forma detida cada elemento probatório quando constatar indícios de atos de alienação parental, baseando uma sentença condenatória somente em casos de extrema certeza.

O alienador, declarado os mencionados indícios, poderá ser submetido à advertência, multa, perda, inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 12.318/2010, sem que a responsabilidade civil ou criminal reste prejudicada. Poderá o alienador ainda ser investigado e processado criminalmente pela prática de denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime, podendo ser submetido à pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa ou à pena de detenção, de 1 a 6 meses, e multa, respectivamente, consoante arts. 339 e 340 do CPB.

À vítima de alienação parental resta conviver com a SAP e os traumas que dela decorrem, preponderantemente, quando houver falsas memórias de abusos sexuais, relatados com detalhes e insistentemente pelo alienador. Tal fato implanta-se no subconsciente da criança ou do adolescente, que, sem saber diferenciar o que aconteceu e o que é mentira, passa a ter dificuldades de se relacionar com outras pessoas, principalmente, com o acusado da prática delituosa.

Inegável, portanto, a influência que as falsas memórias implantadas pelo alienador na criança ou no adolescente na persecução penal, conforme assevera Nascimento (2018):

Com influência em todo o processo, podendo mudar completamente o resultado do mesmo, a constatação de existência de falsas memórias durante alguma fase do processo, principalmente nos depoimentos testemunhais ou da própria vítima, tem estrita ligação com o resultado processual, podendo inocentar um culpado ou mesmo julgar culpado um inocente (NASCIMENTO, 2018, s.p).

Desse modo, segundo Dias (2016), importa que o juiz tome cuidados redobrados, diante da dificuldade de constatação de estar a criança ou o adolescente sofrendo da SAP. Deve o magistrado tentar identificar outros sintomas que tornem possível demonstrar que está diante deste fato e que a denúncia do abuso foi levada a diante por desejos de vingança, como forma de separar o filho da convivência com o genitor.

2.2 O processo de implementação de falsas memórias na criança

É comum que as pessoas se lembrem de um fato de forma diversa da que realmente ocorreu. A este fenômeno denomina-se Falsa Memória.

Para a melhor compreensão das falsas memórias e sua incidência na rotina das pessoas, Di Gesu (2010) recomenda que se pense nos sinais de trânsito. Quando um condutor conhece bem as ruas pelas quais trafega, é difícil que falsas memórias se instalem, porém se percorre ruas que não conhece, às vezes pode se deparar com as falsas memórias. Dito de outra forma, começa a acreditar que já passou por aquela região ou que recorda já ter estado ali antes.

Outra situação corriqueira é olhar para determinada pessoa e acreditar que a conhece ou que já teve algum contato anterior com a mesma, surgindo a famosa pergunta: “nos conhecemos de onde?” Acreditar que indeterminada pessoa tenha tido alguma forma de contato anterior se trata da mais tradicional Falsa Memória, uma vez que meras características físicas fazem com que a própria pessoa acredite conhecê-la de outro lugar.

Entende-se que a lógica leva ao entendimento de que as falsas memórias ocorrem com maior frequência quando ocorre uma infração, posto que os atos experimentados passam a ter maior intensidade e, quando não são completamente entendidos, passam a solicitar que a pessoa faça sucintas complementações dos espaços não preenchidos a fim de que seu entendimento do todo se mostre mais confiável e verdadeiro.

Por esse motivo, as falsas memórias são entendidas como “lembranças” de momentos e/ou elementos que na verdade nunca aconteceram, ou que não aconteceram naquela situação em análise, ou seja, é possível que os fatos tenham sido constatados, mas que tenham acontecido em outro contexto, envolvendo outras pessoas, ou até mesmo em filmes, mas que começaram a ser utilizados pela criança para preencher os vazios existentes em sua memória (MARGRAF; MARGRAF, 2018).

As falsas memórias são fatos e/ou elementos que são incorporados à uma situação vivida pelo interlocutor. Porém, nem sempre aquilo que é narrado aconteceu, ou as informações podem até ser verídicas, mas vivenciadas em outra ocasião. Pode ocorrer, ainda, de serem informações falsas assimiladas por outros meios, levando ao surgimento de duas modalidades de falsas memórias: as espontâneas e as sugeridas (MARGRAF; MARGRAF, 2018).

Um exemplo cuja ocorrência é bastante comum no Brasil ocorre quando os pais estão se separando e começam a usar os filhos para atingir o outro genitor. É o que se conhece por alienação parental, ou, dito de outra forma, a prática da indução de uma falsa memória por um dos consortes, que passa a trabalhar para que a criança acredite em falsas informações, sendo corriqueira as seguintes expressões: “ele nunca gostou de você”, “ele nunca lhe ajudou”, “ele não quer ver você”, e “ele te abandonou”.

Infelizmente, situações como as narradas ocorrem com muita frequência. Quanto aos processos criminais, segundo Goetz (2017), foram observados casos em que foi iniciada a ação criminal em razão de uma criança ter afirmado que sofreu abuso do genitor, mas que após várias conversas com os psicólogos restou comprovado que estas práticas nunca haviam ocorrido, e que eram fruto de falsas memórias, sugestionadas por membros da família que desejavam afastar o genitor injustamente acusado.

O desejo de vingar do outro consorte é a razão mais comum para que as falsas memórias sejam sugeridas, pois intenta-se denegrir a imagem do outro genitor objetivando criar a alienação parental. Assim, valendo-se de uma grande carga de sugestionamentos negativos introduzidos em crianças pequenas, esta passa a crescer sentindo repulsa pelo outro genitor. Porém, é importante ressaltar que esta prática não é observada somente entre os genitores, podendo ser criadas com relação a outros membros da família, em razão de desavenças, ódio ou repulsa.

Consoante explica Goetz (2017), quando os genitores começam a usar criança e/ou do adolescente para se vingar ou prejudicar seu outro consorte, na verdade também prejudicam a criança sugestionada, posto que está em fase de desenvolvimento e, portanto, tudo que lhe acontecer neste período, irá contribuir para moldar sua personalidade. Crianças que sofrem de alienação parental ou que são sugestionadas com falsas memórias têm mais chances de serem depressivas, por se sentirem vítimas e, conseqüentemente, rejeitadas pelas pessoas que deveriam lhe dar afeto e atenção. Assim, a implantação das falsas memórias, especialmente relacionadas às supostas ocorrências de abusos sexuais, prejudica a saúde emocional do infante, causando transtornos psicológicos que perduram na idade adulta.

Os processos instaurados para discutir a alienação parental, principalmente quando é alegada a prática do sugestionamento por parte da genitora demandam

perícias minuciosas e maior cautela para evitar a condenação injusta de um inocente. Por esse motivo são indispensáveis os laudos psicológicos e psiquiátricos nos processos que analisam essas ilicitudes.

2.3 Os indícios de alienação parental nos casos envolvendo estupro de vulnerável

O entendimento prévio sobre as falsas memórias é muito importante para que seja possível constatar, em um processo judicial, se foram ou não aplicadas. O juiz, quando ao analisar os documentos e informações que se encontram nos autos do processo, não dispõe de informações complementares referentes à produção das provas extrajudiciais, a exemplo das prestadas em delegacia na fase de inquérito. Consoante o ordenamento jurídico pátrio, tem-se que o julgador não pode se ater apenas aos elementos que constam do Inquérito Policial, devendo as provas serem reproduzidas em juízo, exceto aquelas que não são passíveis de repetição e as cautelares. No entanto, sabe-se que, em alguns casos, os depoimentos prestados em delegacia não contêm informações tão completas como aqueles que são prestados em juízo e que requerem maiores cautelas em suas análises. O que ocorre é que as declarações dadas na delegacia normalmente são mais detalhadas do que as prestadas perante ao juiz (MARGRAF; MARGRAF, 2018).

Este não é um questionamento de fácil resposta, devendo se tomar as cautelas necessárias com vistas a evitar que ocorra um julgamento injusto ou desproporcional. Quando um crime deixa vestígios materiais que tornam possível realizar uma perícia, o julgamento da ação fica mais fácil tendo em vista que o juiz não fica na dependência de uma narrativa individual.

Muitos crimes são cometidos na clandestinidade e somente a vítima pode relatar os detalhes do que ocorreu, fazendo com que o juiz precise confrontar as declarações fornecidas pela vítima e pelo acusado. É em situações similares a esta que a prova testemunhal tem elevado potencial de interferência na condenação ou absolvição de um acusado, posto que é a única prova existente (FLECH, 2012). Segundo Huang e Janczura (2008, p.353) “o nosso sistema jurídico é dependente e aceita relatos de testemunhas oculares e há casos em que o réu é condenado baseando-se no relato de uma única testemunha”.

É de conhecimento também que é atribuição do juiz proceder à análise de todas as provas fornecidas no processo, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado, consoante dispõe o art. 155 do CPP c/c ao art. 93, inc. IX da CRFB/1988, mas nada obsta que ele seja levado a erro pelos elementos que são frutos da fantasia do narrador. Neste trilhar, as falsas memórias do depoente precisam ser analisadas pelo juiz a fim de que possa segregar os elementos de memória daqueles introduzidos no ou pela vítima (as falsas memórias sugeridas e também as memórias espontâneas, respectivamente) (MARGRAF; MARGRAF, 2018).

Importantes avanços têm sido observados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no que diz respeito ao sugestionamento de falsas memórias em supostas vítimas de abuso sexual, sendo aplicadas técnicas afetas à Psicologia para a análise das declarações prestadas, com vistas a identificar possíveis irregularidades, sendo a principal delas, a análise das falsas memórias fazendo uso da técnica do Depoimento Sem Dano. A decisão que fora proferida no juízo de origem foi confirmada pelo próprio Tribunal na Apelação Crime 70057063984, 7ª Câmara Criminal, cujo julgamento ocorreu em 15 de maio de 2014, ocasião em que o relator José Conrado Kurtz de Souza, não deixou dúvidas sobre a necessidade de cautela ao se produzir provas em processos que envolvem crianças e adolescentes supostamente vitimados por abusos sexuais, especialmente referente à necessidade de verificar se a alegação de abuso não advém de sugestionamentos externos (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Esta dificuldade para individualizar as histórias relatadas é justificada por elas serem semelhantes, tendo em vista que quem as narra o faz realmente acreditando no que está dizendo. Neste contexto, a função dos psicólogos e psiquiatras é atentar para as reações das pessoas, sejam elas verbais ou não-verbais no momento em que expõem os fatos experimentados, posto que o juiz não tem conhecimento técnico e específico para proceder à análise do comportamento das pessoas e, assim, traduzir a Linguagem Corporal, excetuando-se aquelas que são imperceptíveis. Destaque-se, em complemento que, ainda que o magistrado possua formação em psicologia ou psiquiatria, não poderá se valer destes conhecimentos para declarar que as falsas memórias estavam de fato presentes no caso que fora analisado, posto que, conforme o Sistema Acusatório cabe ao juiz somente a análise

das provas que foram colhidas e após a análise, deve ele fundamentar as razões que levaram à sua utilização (MARGRAF; MARGRAF, 2018).

Resta evidente, pois, que o principal problema no que diz respeito aos depoimentos pessoais é a sua veracidade, tendo em vista que, às vezes, muito embora não sejam mentiras, são fruto de fantasias que na verdade não existiam nos fatos vivenciados pela suposta vítima. O que existem são espaços vazios que foram preenchidos pelo próprio narrador-interlocutor a fim de que suas declarações passassem a ter um curso coerente. Alves e Lopes (2007, p.47) esclarecem que “nas falsas memórias as pessoas realmente acreditam no que estão narrando, sendo este a principal diferença da mentira, pois as pessoas sabem que tais elementos nunca ocorreram.”

O ato de interrogar o menor pode ser o mais importante de toda a investigação, salvo quando a própria prova pericial não seja tanto quanto, por terem sido evidenciados vestígios materiais do abuso que tornaram possível sua comprovação. Segundo Moura (2016), é do diálogo do interlocutor com o menor que será viabilizada a coleta de informações, cujo teor poderá demonstrar evidências de abuso emocional parental, no qual supostas acusações de violência sexual não passavam de instrumento sórdido à destruição da relação pai-filho, enteado-enteada, etc.

Quanto mais cedo for a descoberta da alienação parental em âmbito intrafamiliar, maiores serão as chances de minimização dos danos advindos da investigação e do processo. Danos estes que atingem tanto a vítima como o investigado. Segundo Moura (2016), em relação à primeira, evita-se a perpetuação do abuso emocional por um dos genitores, com a degeneração e ruptura da relação afetiva, reduzindo-se o trauma advindo de uma falsa memória de abuso, que poderá representar dano psíquico tão intenso quanto o real. Em relação ao investigado, impede-se a formação do estigma que sobre si recai, bem como abalo e até mesmo a completa e permanente ruptura da relação afetiva.

Nesse contexto, segundo Calçada (2008), ainda se está distante da utilização de técnicas que sejam capazes de eficazmente classificar determinados tipos de memória como confiáveis ou não, mas este é o papel dos tribunais. E razão assiste a Goetz (2017), posicionando-se pela imperatividade de que, no atual estágio de conhecimento da humanidade, os agentes atuantes no sistema judiciário devem deter conhecimentos acerca do funcionamento da memória, pois muitas técnicas

existentes são confiáveis e podem identificar a prevalência de fatores que interferem na formação das falsas memórias.

Nessa linha, o que se questiona diante dos pensamentos de Goetz (2017) é a possibilidade de se exigir dos operadores do direito o nível de conhecimento similar ao de psicólogos e psiquiatras ou se bastam determinados graus específicos de conhecimento científico à compreensão da mente e memória humana. Ou seja, que possibilitem inquirir eficazmente as vítimas e testemunhas, extraindo-se as informações relevantes e suficientes ao esclarecimento da verdade, de forma a identificar o que representa não apenas uma falsa lembrança, como também uma mentira.

Se a realidade indica ser complexa, difícil e senão praticamente impossível esperar que os operadores jurídicos possuam superconhecimentos da área da psicologia e da psiquiatria, concomitantes aos do direito, a solução parece estar na interdisciplinaridade. Contudo, não com base nos modelos eleitos pela maioria dos ordenamentos jurídicos de variados países, onde peritos forenses atuam no processo como auxiliares incumbidos de suprir os conhecimentos do magistrado, defensores e promotores.

Moura (2016) entende que as ciências devem interagir com o judiciário, ocupando espaço relevante no processo penal, a fim de que assumam posições de articulação e de efeito no procedimento de inquirição. Salas de audiência ou outros ambientes devem ser repensados com destinações especialmente voltadas às vítimas sexuais, menores e adultas.

Assim, psicólogos e/ou psiquiatras deixam de ser auxiliares do juízo, passando a deter poderes de limitação na condução da inquirição, visando antes da apuração da verdade, como fim do processo penal, preservar a dignidade e estrutura psíquica das vítimas. Nesse desiderato, a imparcialidade exigida do juiz também deve ser objeto de observância por esses profissionais, a fim de que os direitos e garantias constitucionais de arguidos sejam proporcionalmente observados.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DA FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Esta seção aborda as consequências da falsa acusação de estupro de vulnerável ao menor vitimado pela alienação parental; as consequências sociais e jurídicas para aquele que foi acusado; e as consequência jurídica suportadas pelo agente alienador.

3.1 As consequências sociais e psicológicas ao menor, vítima de alienação parental

A partir da vivência diária com seus genitores é que os filhos adquirem personalidade, valores e vão se desenvolvendo como pessoa. Decerto que para a vida da criança, a assistência material é importante, entretanto, não há dúvida de que somente ela é insuficiente para suprir o cuidar.

Segundo Campos (2019), a falsa acusação de estupro decorrente de alienação parental traz graves consequências para os envolvidos, sobretudo para a criança. Sua prática interfere na formação da criança, nos seus sentimentos a cerca do seu genitor alienado e também a afasta do convívio com ele.

Para a criança, os efeitos da alienação são ainda piores, pois ela fica exposta a uma intensa interferência psicológica do consorte alienador, sem, no entanto, possuir capacidade de discernir o que é fato do que foi inventado. A criança cede à manipulação de seu genitor, tendo sua estrutura psicológica abalada. Todo esse processo se agrava pelo fato dela estar passando por vários momentos conflituosos, a separação dos pais, um novo cotidiano, a ausência do pai não guardião, o seu desenvolvimento, a entrada na adolescência, sua falta de maturidade (CAMPOS, 2019).

As crianças e adolescentes que são envolvidas em casos de Alienação Parental externam diversos comportamentos e sentimentos que prejudicam o salutar desenvolvimento de sua personalidade, especialmente baixa estima, insegurança, sentimento de culpa, depressão, isolamento, pânico, medo, sentimentos estes que podem causar transtornos de personalidade graves na idade adulta. Podem, também, em situações de falso abuso, externar reações estranhas na área da

sexualidade, recusando-se a expor seu corpo, tomar banho junto com colegas ou não aceitando passarem por exames médicos (BUOSI, 2012).

Velly (2010) afirma que uma das consequências da SAP pode ser o que se conhece por “efeito bumerangue”, que acontece quando a criança chega à adolescência ou idade adulta e então começa a ter uma percepção mais apurada dos fatos que ocorreram no passado, tomando ciência das injustiças que cometeu para com o genitor alienado, o que deu causa a um relacionamento bastante prejudicado. Desta forma, passa a culpar e a desenvolver um sentimento de raiva contra o genitor que detinha a guarda à época da alienação, em razão do estímulo dado por este para a construção da falsa situação de abuso.

Segundo Velly (2010), o sentimento de remorso experimentado pelo indivíduo ao perceber que agrediu de forma injusta o genitor alienado é acompanhado por muito sofrimento, que faz com que a vítima até mesmo comprove o nexo causal entre o comportamento daquele que deu causa à alienação e os danos psíquicos nela causados, podendo motivar ações judiciais em busca de indenizações por dano moral.

Corroborando nesse sentido Silva (2009) que ensina que quando a criança fica mais velha ou adulta, entende que foi enganada/manipulada por um dos seus genitores e percebe o quanto foi injusta e cruel para com o outro, começa a odiar o alienador e muitas vezes chega a manifestar judicialmente o desejo de passar a viver com o genitor que fora alienado, buscando, assim, a reconstrução dos vínculos perdidos.

As experiências de afastamento vinculadas à alienação parental geram o sentimento de rejeição na imaginação infantil e na do pai que está sendo afastado. Frente a isso, é comum que os filhos comecem a duvidar do amor do genitor alienado, pois só possuem acesso ao sentimento de rejeição em relação a ele e ao cuidado por parte do alienador. Este cuidado, contudo, deve ser considerado inadequado, porque não considera o intenso sofrimento que essa prática traz ao filho. Em sua vida, a tristeza e o sofrimento devido à ausência desse pai estarão, então, associado não somente ao afastamento em si, mas, principalmente, ao abandono que fantasia ter sofrido (GOETZ, 2017).

José Manoel Aguilar Cuenca (2005) relaciona alguns desses fatores elencados acima e explica que as consequências da alienação irão variar de acordo

com as medidas adotadas pelo alienador em sua campanha de alienação da criança.

A criança, vítima da alienação, pode apresentar essas mudanças citadas por Rosa (2008), variando de acordo com suas próprias características ou do tipo de relação exercida com seus pais.

Mas é importante perceber que as consequências da alienação também podem estar relacionadas à ação do alienador. Cuenca (2005) salienta que os danos causados pela alienação parental podem durar anos ou até mesmo ser irreparável. O autor relata, ainda, que conforme a metodologia utilizada pelo alienador, os prejuízos causados podem ser leves ou extremamente graves.

Conforme Cuenca (2005) é importante notar que, para o filho, a relação com um dos seus pais, em alguns casos com ambos, está irremediavelmente arruinada. Afinal, a criança perde parte importante da sua formação, a ausência de seu genitor não pode ser ressarcida e, com ela, todo o convívio, os possíveis aprendizados, os laços afetivos, dentre outras são perdidas e dificilmente poderão ser reparadas.

Para além da relação pai-filho, a alienação parental repercute em diversos relacionamentos das crianças ou adolescentes, como outros familiares por parte do pai afastado (avós, tios, primos...) e amigos. O filho pode ser privado de conviver com um dos núcleos familiares e afetivos ao qual pertence e que constitui parte importante de sua identidade (GOETZ, 2017). Assim, quando essa dinâmica se faz presente nas relações familiares, a criança/adolescente deixa de ter acesso a um dos pais e, mais que isso, à sua família extensa, seus cuidados, afeto e convívio.

3.2 As consequências sociais e jurídicas ao acusado pelo crime de estupro de vulnerável

O genitor alienado também por não ter o filho participando de sua vida, seus laços vão diminuindo cada vez mais, ele se torna um estranho para o seu filho e, na maioria das vezes é visto com desdenho por ele, sem compreender o porquê.

Para Campos (2019), quanto maior é o tempo afastado de sua criança, maiores são os prejuízos causados. Sua relação se torna fria, perde-se a intimidade de pai e filho, em muitos casos essa relação é perdida para sempre. O alienado sofre uma perda irreparável, o tempo longe daquele que ama não voltará e sua intimidade com seu filho não será mais a mesma.

O fato de ser injustamente acusado faz com que o acusado se sinta inseguro e desestruturado emocional e também profissionalmente, demonstrando falta de concentração e, conseqüentemente, baixo rendimento pela perda do direito de visitar o filho, tendo-o, portanto, afastado de sua convivência (BUOSI, 2012).

Quando as visitas não são suspensas, como bem coloca Buosi (2012), em meio a insultos e sentindo-se injustiçado, não raro, o genitor alienado começa a fazer uso dos encontros com o filho para tentar defender-se das acusações feitas pelo alienador, passando a cometer injúrias e ofensas a ele para a criança, não percebendo que este é também um grande erro no qual incorre, já que assim agindo estará caindo cada vez mais na armadilha armada pelo alienador.

Outro comportamento observado entre os genitores alienados citado por Buosi (2012) é diante das tentativas frustradas de tentar ver o filho, acabar desistindo ou reduzindo ao máximo estas visitas, tendo em vista que estas, quando ocorrem, são desconfortáveis e aversivas.

A falsa imputação de abuso sexual é gravíssima, porque além de destruir a genitor alienado é um tema que gera desconforto aos profissionais que atuam nos processos de família, sendo ora encoberto, ora, simplesmente negado e se o abuso sexual por si só já gera tabus e preconceitos, a falsa alegação de abuso sexual demonstra um lado bastante sórdido da vingança, pois as vítimas são, segundo Karam (2014) condenadas a viverem em uma zona obscura, repleta de dúvidas, que deixam sem norte os operadores do direito, em face da incapacidade de apurar corretamente os fatos e aplicar as sanções adequadas para minimizar os efeitos danosos da manobra utilizada pelo genitor alienador.

Diante da situação posta, o magistrado, frente ao risco de o abuso invocado ser perpetuado e com o nobre objetivo de proteger a criança, normalmente proíbe as visitas do pai, afastando-o do filho, e embora imbuído de boas intenções, concretiza o objetivo do genitor alienador (KARAM, 2014).

Como pontua Campos (2019), a prática, de efeitos desastrosos, vem se pacificando de forma preocupante, mesmo que devido ao manifesto comprometimento do interesse do menor (convivência com seus genitores) e completa desconsideração do consorte alienado (normalmente o pai) que se vê, abruptamente, relegado à situação de inferioridade. O genitor alienador se considera vitorioso de uma situação jurídica até então, inteiramente unilateral.

As consequências na esfera penal são ainda mais graves, pois, o acusado pode ser condenado por estupro de vulnerável (crime que punido com 8 a 15 anos de reclusão).

3.3 As consequências jurídicas ao agente alienador

O instituto da alienação parental, não obstante a reiteradas demandas perante o judiciário que já alertavam para uma necessidade de atenção específica, somente foi regulamentado em 2010, através da Lei 12.318.

Como expõe Lyra, Medrado e Florêncio (2013), enquanto modalidade de abuso moral se trata de uma violência nociva, talvez tão nociva como o abuso físico, porque mesmo não deixando marcas físicas, pode destruir definitivamente, os vínculos parentais fundamentais para o completo desenvolvimento infantil.

Sabe-se que uma das facetas do abuso do direito, que caracterizam a Alienação Parental, são as falsas acusações de abuso sexual. Esta é a forma mais inescrupulosa de colocar fim definitivamente no contato entre a criança e o outro consorte além de fazê-la odiá-lo(a), por pensar que sofreu abuso por ele. Acontece que os tribunais pátrios vêm entendendo que essa manobra deve ser combatida com rigor e, como diz o ditado popular, “o feitiço se volta contra o feiticeiro”, pois o falso acusador pode ser condenado a indenizar o genitor alienado pela má intenção de denegrir sua honra (CAMPOS, 2019).

Nas ações em que se pleiteia a reparação de danos em razão de Alienação Parental, é importante que as vítimas façam prova em juízo de que o resultado danoso foi buscado pelo consorte alienador de forma deliberada. E, em caso de alienação, as consequências são claras: “[...] formação de vínculos patológicos, existência de vivências contraditórias da relação entre pai e mãe [...], e distorção das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor sobre as relações intrafamiliares” (SOARES, 2015, p.374).

Em casos mais graves, a implantação de falsas memórias leva a criança a acreditar que realmente sofreu abuso. Segundo Silva (2018), é possível haver responsabilidade sem culpa, porém não existe responsabilidade sem que ocorra um dano.

As reiteradas ocorrências da prática de “implantação de falsas memórias”, normalmente desencadeadas pelo genitor-guardião passaram a ser combatidas

através da propositura de Ação Declaratória de Alienação Parental ou alegadas, em via incidental, nos processos que regulamentavam a guarda do menor.

É inegável o avanço e destaque que o tema ganhou, trazendo, por fim, o reconhecimento da prática alienadora e dos efeitos devastadores que tal acarreta na formação da criança. No entanto, ainda é necessária que se faça certas adequações a legislação, com o intuito de se ter maior efetividade para inibir a prática. O art. 6º da referida lei elencou punições cabíveis quando declarada a ocorrência de alienação parental. Nestas, é facultado ao magistrado a apuração da responsabilidade legal, cível e criminalmente.

Destarte, apesar do Código Penal não trazer uma tipificação, tem-se outras medidas de controle, então delimitadas nas medidas protetivas, inclusive quando do descumprimento desta, vindo, desta forma, a ensejar a tipificação, pelo descumprimento da medida de proteção (DIAS, 2018).

Ademais, para outros aplicadores do Direito, a saída encontrada para punição é também o enquadramento da alienação parental no art. 330 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: “Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa” (BRASIL, 1940, s.p.).

Desta forma, a prática de impedir ou dificultar a visita do outro genitor caracterizaria o crime de desobediência e punível com (colocar a pena do crime). Nessa dimensão:

Regulamentação de visitas. Condições impostas ao pai. Eventual recusa de entregar as crianças no dia da visita paterna deve ser analisada com cuidado imprescindível. Prova cabal para a imputação de alienação parental e crime de desobediência (SÃO PAULO, 2011, s.p).

Sendo assim e ante a ausência de norma penal específica que condene criminalmente a prática da alienação parental é que se destaca a importância do preparo dos profissionais da área e, em especial, do magistrado, a fim de que não “banalize” a alienação parental, sem que não haja uma punição adequada.

Caberá, a este último, quando diante da ausência/lacuna da norma a aplicação do mais justo, em análise específica a cada caso, o julgamento baseado nos princípios que regulamentam o Direito de Família.

3.4 Do sistema de provas tarifadas

O sistema tarifado tem suas origens em épocas onde os Estados não conheciam uma estrutura judicial burocratizada e constituída por profissionais com prerrogativas funcionais. Ao contrário, a jurisdição era então exercida pelo rei, através de seus agentes ou delegados ou por integrantes do Clero e, de qualquer sorte, os juízes não eram técnicos, sendo justificável então que houvesse receio de erros judiciais na avaliação da prova, levando a que então fosse comum a exigência de prescrição de regras de experiência que tradicionalmente eram consideradas seguras, através das quais se estabelecia quais as provas aceitas, além de criar uma hierarquia entre os diversos meios de prova aceitos, de acordo com a confiabilidade que atribuíam a cada um. Atribui-se a isso o exacerbado valor que era dado à confissão no processo canônico medieval, considerando-a a rainha das provas, já que as regras de experiência indicavam que quando uma pessoa afirma ter feito algo ilícito, em regra era verdade, assim como também, no mesmo processo canônico medieval a testemunha era tida como a “prostituta das provas”, gerando regras como a de que uma testemunha não serve como prova (*testis unus, testis nullus*) (SOUZA, 2017).

Ao juiz, nesse sistema incumbia somente reconhecer na sentença o valor predeterminado pela lei a cada prova inserida nos autos, sem qualquer liberdade de apreciação do poder de convicção sobre elas. Nas palavras de Moacyr Amaral Santos:

No sistema da prova legal, a instrução probatória se destinava a produzir a certeza legal. O juiz não passava de um mero computador, preso ao formalismo e ao valor tarifado das provas, impedido de observar positivamente os fatos e constrangido a dizer a verdade conforme ordenava a lei que o fosse. No depoimento de uma só testemunha, por mais idônea e verdadeira, haveria apenas prova semiplena, enquanto que nos de duas testemunhas, concordes e legalmente idôneas, ainda que absurdos os fatos narrados, resultaria prova plena e, pois, certeza legal (SANTOS, 2014, p.378)

Esse sistema esteve presente em Roma, mas o seu apogeu foi o período da Baixa Idade Média, principalmente após a instituição do processo de modelo inquisitorial, pois neste modelo foi adotado o sistema de avaliação baseado na prova legal, figurando a confissão como a “rainha das provas”, aceitando-se que para alcançar essa prova maior era possível utilizar-se inclusive da tortura, o que serviu

para disseminar essa nefasta cultura da violência contra a dignidade da pessoa investigada ao longo dos séculos seguintes, na perspectiva maléfica e equivocada de que “os fins justificam os meios”. Segundo Oliveira (2018):

Embora imbuído de bons propósitos, o aludido sistema revelou-se uma faca de dois gumes. Como para a obtenção da condenação era necessária a obtenção de um certo número de pontos, quando não se chegava a esse, a prova era obtida então a partir da tortura, já que essa fazia prova plena (OLIVEIRA, 2018. p. 262).

Ainda hoje o sistema da prova legal está presente em vários ordenamentos, embora de forma eventual, sendo exemplo dele no art. 158 da legislação processual penal a exigência de exame de corpo de delito para fazer prova de infrações penais que deixam vestígios (*delicta facta permamentis*), podendo, nos termos dos arts. 167 e 168, o exame ser direto – realizado sobre o próprio vestígio, não podendo supri-lo a confissão do acusado – ou indireto – produzido sobre outros elementos, uma vez desaparecidos os vestígios (fichas médicas, fotografias) ou ser substituído por testemunhas (BRASIL, 1941).

Esse resquício presente na legislação brasileira é fruto do princípio da segurança jurídica e tem se sustentado em casos de erro judiciário, principalmente no clamoroso caso dos “irmãos naves” que nodou o sistema judicial brasileiro na primeira metade do século passado, onde dois irmãos foram condenados por um homicídio, sem comprovação da morte da vítima, que ressurgiu anos após (ALAMY FILHO, 2000).

A valorização excessiva da palavra da vítima pode significar um retrocesso, um verdadeiro retorno ao sistema tarifado o que não pode ocorrer, pois, no Brasil, não há hierarquia entre os meios de prova, como acontecia no sistema tarifário. A exceção é que há um resquício do sistema da convicção íntima nos julgamentos do Tribunal do Júri, pois os jurados não justificam seus votos e não podem se comunicar. Votam “sim” ou “não” aos quesitos apresentados pelo juiz presidente da sessão.

O Código de Processo Penal tem a seguinte previsão para a técnica de valoração das provas:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação,

ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941, s.p).

O principal enfoque desta seção é como se valorar a palavra da vítima.

É natural que a vítima esteja envolvida psicologicamente com o evento criminoso. Entretanto, não será por isso que seu depoimento é desvalorizado. Na verdade, a presunção é de que as suas declarações são idôneas, haja vista que não haveria aparentes motivos para ela imputar o crime a um desconhecido inocente.

Conforme se percebe da análise do anexo 1, a jurisprudência pátria é extensa quando o assunto é a palavra da vítima em crimes sexuais, em crimes patrimoniais e naqueles cometidos no contexto da Lei Maria da Penha.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco aprovou a Súmula 88, que enuncia: “Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado”.

Há uma questão delicada a ser enfrentada: o depoimento da vítima criança. A jurisprudência não descarta o valor de sua palavra tão somente por ela ser criança. As decisões procuram analisar o contexto e concatenação com as demais provas. Nesta toada, destaca-se um acórdão que manteve sentença absolutória:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE FALSAS MEMÓRIAS. MANUTENÇÃO. As percepções extraídas durante o acompanhamento psicológico do menino indicavam que havia uma violência em curso, embora houvesse dúvidas quanto ao cunho sexual ou não dos abusos. Foram realizados diversos pareceres psicológicos, que alternam ao indicar o acusado como pessoa idônea e de boa convivência ou como pessoa agressiva e descontrolada. Da mesma forma, no que se refere ao pai da vítima, alguns laudos o apontam como controlador e ameaçador, enquanto outros o qualificam como um pai atencioso e preocupado. Do quadro exposto, entendo que não é possível extrair-se dos autos, com absoluta certeza, que os fatos descritos na exordial aconteceram como narrados na inicial. E, em sede de processo penal, o juízo condenatório é um juízo de certeza, não podendo estar pautada a condenação em presunções ou suposições. Sentença absolutória mantida. RECURSO IMPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2019, s.p).

A não primazia à palavra da vítima é importante. Não se está a dizer que a palavra da vítima não deva ser levada em conta. Sim, é preciso considerá-la, mas juntamente com outras provas para que injustiças sejam evitadas.

Existem situações, a exemplo do abuso, em que a palavra da vítima goza de presunção de veracidade e isto já levou a injustiças. A título de exemplificação cita-

se o caso do dentista André Luiz Medeiros Biazucci Cardoso, que suportou 7 acusações de estupro (todas elas falsas) e chegou a cumprir 7 meses de pena de prisão. Neste caso, a investigação falhou porque não foi pedido exame de DNA dando-se crédito apenas à palavra das vítimas. Foi seu advogado de defesa que, após o acusado já estar preso a 5 meses, obteve a autorização para realizar exame de DNA em resíduos biológicos presentes nas vítimas e nos locais dos crimes. O resultado do exame deixou claro que ele não era o autor dos crimes.

Outro caso de repercussão nacional, foi o erro judiciário que levou Atercino Ferreira de Lima Filho, de 51 anos, a ficar quase um ano preso injustamente. Em 2004, ele foi condenado a 27 anos de prisão por suposta prática de abuso sexual contra os filhos, que em meados de 2012 buscaram a justiça relatando que eram forçados a mentir sobre o pai. Desde então buscaram meios para reverter a sentença, que veio a ser reconhecida por unanimidade somente em março de 2018, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

É com vistas a evitar estes tipos de erro e injustiça que a palavra da vítima deve ser vista com cautela e valorada em um contexto em que outras provas também corroborem com a veracidade da acusação.

CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar as consequências que uma falsa acusação da prática de estupro de vulnerável pode gerar aos envolvidos no processo criminal, bem como chamar a atenção para a necessidade de cautela em se tratando de condenação fundamentada somente no que diz a criança e o adolescente supostamente vitimados por abuso sexual.

Foi visto que é comum a prática deste crime não deixar indícios a serem identificados em exame pericial no corpo do menor, muito menos a presença de testemunhas que tenham presenciado o fato, tendo em vista a infinidade de condutas libidinosas subsumíveis à figura típica em comento e a sua realização às ocultas. Desse modo, as declarações da vítima recebem especial relevância no momento do julgador sentenciar o caso, quando se encontra corroborada pelos relatos de outras testemunhas ouvidas em juízo.

As crianças são imaturas, incapazes de compreender a seriedade das condutas criminosas a que podem estar expostas. São os menores também vulneráveis à influência dos seus genitores, tendo em vista a autoridade que estes exercem sobre aqueles, motivos pelos quais a implantação de falsas memórias em se tratando de abusos sexuais é uma realidade que pode ter várias causas e acarretar muitas consequências aos envolvidos no processo criminal.

A alienação parental pode decorrer de discussões acerca da prestação de alimentos, regulamentação de visitas, fim do relacionamento amoroso e diversos outros motivos, até mesmo banais, visando, normalmente, afastar um dos genitores do convívio com a criança. Para alcançar tal objetivo, não é raro a implantação das falsas memórias de abusos sexuais, o que a criança pode receber isso como verdade absoluta e, com o “auxílio” de outras testemunhas também alienadas da real situação familiar, facilitarem a condenação de um acusado inocente com base em uma versão imaginada.

A prática do estupro de vulnerável é considerada hedionda, o que demonstra aversão da sociedade para com os sujeitos ativos deste crime, que passam a enfrentar o descrédito de todos, inclusive outros criminosos e familiares, diante ainda da investigação e da ação penal. A vítima desta prática criminosa também sofre e adquire traumas, sendo assemelhada à vítima de homicídio, mas “vivendo em morte”,

tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento dos relacionamentos amorosos e afetivos em razão da falta de confiança nos outros.

Sofre também desta maneira a vítima de alienação parental, vulnerável e sem a capacidade de distinguir a realidade e uma falsa memória, comumente implantada por um dos genitores em busca de objetivos egoísticos.

Foi possível observar que o magistrado, no caso concreto, deve ater-se, detidamente, a todas as provas produzidas por ambas as partes, em especial quando se trata de crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que uma condenação deve advir, somente, a partir da certeza irrefutável da prática criminosa. Assim, ainda que a palavra da vítima seja valorada, é preciso que seja considerada em um contexto em que outras provas corroborem com a veracidade da acusação.

Assim, a existência de processos em varas de família, que envolvam uma separação litigiosa ou a disputa pela guarda do menor devem ser tratadas com ponderação na instrução criminal, bem como os relatos das testemunhas que atestam intrigas no âmbito familiar, sendo estes alguns dos elementos que indiciam a prática de alienação parental em desfavor do infante com o objetivo de incriminar o genitor, ascendente ou pessoa que detiver a criança sob sua guarda.

Também, foi possível constatar que as falsas memórias são introjetadas no menor por meio de comentários frequentes e rigorosos feitos pelo alienante, que relata falsas histórias e denigre a imagem do outro responsável pela criança, comumente o cônjuge. A finalidade desta prática é criar a aversão da criança por este último, a fim de cessar a convivência entre os dois.

À criança, resta o trauma que a falsa memória implantada poderá gerar por toda a sua vida, como a dificuldade de se relacionar com o outro responsável ou, ainda, com pessoas do outro sexo. Ao acusado de estupro, evidencia-se o drama de ser processado criminalmente por um crime muito reprovado pela sociedade, podendo ainda na fase investigatória ser alvo de discriminação em virtude do sensacionalismo midiático. Ao alienante, observa-se o desejo reprovável de obter a guarda e amor da criança somente para si, ainda que para tanto o outro responsável pelo menor tenha que ser condenado a uma pena mínima de 12 (doze) anos de reclusão.

Do exposto concluiu-se que o judiciário não está devidamente equipado e nem conta com profissionais suficientemente preparados para distinguir um relato

real de um relato fruto de falsas memórias e isto pode levar a condenações injustas, trazendo sérios danos ao acusado inocente. Depreende-se, pois, que se é possível afirmar que o abuso sexual causa danos irreparáveis à vítima, entende-se que igualmente irreparável é a condenação de um inocente. Assim, é necessária cautela, pois, inobstante o ordenamento jurídico brasileiro contar com resposta adequada para punir a reprovável conduta de implantar falsas memórias na criança visando afastá-la do outro consorte, há que se atentar pelos mecanismos existentes para identificar se o depoimento da vítima é ou não verdadeiro, já que a prática tem demonstrado o despreparo de psicólogos e psiquiatras para lidar com esta situação, o que requer maior mobilização com vistas a evitar que injustiças sejam cometidas.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CALÇADA, Andréia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades & Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A Escuta de Crianças e Adolescentes Em Juízo. Uma Questão Legal Ou Um Exercício de Direitos? In: POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento Sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.75-96.

CUENCA, José Manoel Aguilar. O uso de crianças no processo de separação: síndrome de alienação parental. **Revista Lex Nova**, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. 2016. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia**. 2018. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277944,11049-Agora+alienacao+parental+da+cadeia>. Acesso em: 22 ago. 2020.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

FERMANN, Ilana Luiz; FOSCHIERA, Laura Nichele; CHAMBART, Daniela Inaiá et al. Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental. **Revista Psicologia Ciência e Profissão**, v.37, n.1, p.35-47, 2017.

FERREIRA, Maria Helena et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed Editora S.A., 2011.

FLECH, Larissa Civarde. **Falsas Memórias no Processo Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Dezembro de 2012. p. 7. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67291/000872494.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FRANÇA, Cassandra Pereira. **Ecoss do Silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Edgard Blucher Ltda., 2017

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei nº 12.318/2010**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 22 ago. 2020.

GOETZ, Everley Rosane. **Psicologia Jurídica e Direito de Família**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; GOMIDE, Paula Inez Cunha; ROCHA, Giovana Munhoz da. **Psicologia Forense**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

HUANG, Tin Po; JANCZURA, Gerson Américo. Processos conscientes e inconscientes na produção de falsas memórias. **Psic.: Teor. e Pesq. Brasília**, v. 24, n. 3, p. 347-354, July./Sept. 2008.

KARAM, Munir. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**, v.12, n. 3, p.76-93, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOFTUS, Elizabeth F. Make-believe memories. **The American Psychologist**, 58(11), 867-73, 2003.

LYRA, Jorge; MEDRADO, Benedito; FLORENCIO, Maria Camila. Alienação parental: algo novo ou querelas familiares antigas com novas roupagens? In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos. **Psicologia, família e direito. Interfaces e conexões**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 339-354.

MACHADO, Ralph. **Proposta revoga a Lei da Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS HUMANOS/570240-PROPOSTA-REVOGA-A-LEI-DA-ALIENACAOPARENTAL>. HTML. Acesso em: 22 ago. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: Importância da detecção - Aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título IV do Código Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARGRAF, Priscila de Oliveira; MARGRAF, Alencar Frederico. **Prova Oral**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes Sexuais**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

NASCIMENTO, Juliana Almeida Galindo do. **As implicações das falsas memórias nas provas do processo de alienação parental**. Recife/PE, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27777/1/MONOGRAFIA%20COMPL>

ETA-%20Juliana%20Almeida%20Galindo%20do%20Nascimento.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral:arts. 1ª 120 do Código Penal.3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

RAMOS, Jaime. **Aspectos do novo crime de estupro e da ação penal na Lei nº 12015/09 e o direito intertemporal**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032321.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **TJ-RS – Apelação Crime nº 70046668539 RS**, Relator: Fabianne Breton Baich, Data de julgamento: 11/04/2012, Oitava Câmara Criminal, Data de publicação: Diário da Justiça do dia, 27.04.2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21546681/apelacao-crime-acr-70046668539-rs-tjrs/inteiro-teor-21546682>. Acesso em: 12 nov. 2020

RIO GRANDE DO SUL. **TJ-RS – Apelação Crime nº 70057063984**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: José Conrado Kurtz de Souza, j. em 15.05.2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126319019/apelacao-crime-acr-70057063984-rs>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **TJ-RS – Apelação Criminal nº 70081919169**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Viviane de Faria Miranda, j. em: 17.10.2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775018911/apelacao-criminal-apr-70081919169-rs>. Acesso em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775018911/apelacao-criminal-apr-70081919169-rs>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes. O Depoimento Sem Dano e o Advogado do Diabo: A Violência “Branda” e o “Quadro Mental Paranoico” No Processo Penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Coords.). **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.90-95.

ROSA, Felipe Niemezewski da. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUC-RS. Porto Alegre, 2008.

SANTOS, Eric de Assis. A lei de crimes contra a dignidade sexual e seus efeitos. **Periódico Revista dos Tribunais**. v. 100, n. 904, p.799-812, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SÃO PAULO. TJ-SP – **Agravo de Instrumento nº 410701720118260000 SP 0041070-17.2011.8.26.0000**, Rel. Antonio Vilenilson, DJ 20.09.2011, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22.09.2011. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20452200/agravo-de-instrumento-ai-410701720118260000-sp-0041070-1720118260000/inteiro-teor-104961472?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada**: Conquistas para a Família. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho Soares. **Pais e mães recasados**: vivências e desafios no “fogo cruzado” das relações familiares. Curitiba: Juruá, 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da Prova Penal Constitucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental**: uma visão jurídica e psicológica. 2010. Disponível em: www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=666. Acesso em: 22 ago. 2020.

ANEXO 1

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência envolvendo a palavra da vítima em crimes sexuais, em crimes patrimoniais e naqueles cometidos no contexto da Lei Maria da Penha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. 1. Sendo a palavra da vítima de suma importância nos casos de violência doméstica e familiar, devem ser mantidas as medidas protetivas quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, visando resguardar a segurança e a integridade física da ofendida. 2- Recurso desprovido. (TJ-MG – AI: 10090130031900001 MG, Rel.: Antônio Armando dos Anjos, j. em 22.04.2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30.04.2014).

APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 217-A. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 129, § 9º, DUAS VEZES. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRELIMINAR. Não há nulidade da sentença a ser declarada, ainda que parcial, por ausência de quantificação individualizada das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). Revisor vencido. EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA Depreende-se do contexto probatório que o réu manteve relações sexuais com a sobrinha de sua companheira, então com 06 anos de idade. Quando seu delito foi descoberto, para se manter impune, o denunciado esfaqueou sua companheira e a filha do casal, com 03 anos de idade na data dos fatos. Autoria indubitosa, diante do farto e suficiente conjunto de provas. PALAVRA DA VÍTIMA. ESTUPRO. Em delitos desta espécie, normalmente cometidos sob o pálio da clandestinidade, a versão fática trazida pela vítima ganha especial relevo. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Pena pelo delito de estupro de vulnerável redimensionada para treze anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, e pena pelos delitos de lesões corporais no âmbito doméstico redimensionada para três meses de detenção, para cada delito. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Estabelecido no fechado, diante da quantidade de pena aplicada. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Inviável, em... razão da natureza dos delitos e da quantidade de pena aplicada. PRELIMINAR DE OFÍCIO REJEITADA, POR MAIORIA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70076538404, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Ivan Leomar Bruxel, j. em 11.10.2018).

Jurisprudência sobre estupro de vulnerável e falsas memórias.

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CRIANÇAS. VALOR PROBANTE. Os depoimentos das vítimas, ainda que sejam elas crianças de oito e nove anos de idade, autoriza a condenação, notadamente quando se mostram uniforme e seguros quanto à ocorrência dos delitos e sua autoria. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO PREVISTO NO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. Pena-base mantida, bem como o aumento previsto no artigo 226, II, do Código Penal. Continuidade delitiva entre os delitos reconhecida. Afastado o concurso material, embora se trate de vítimas diversas, aplicando-se o aumento de 2/3. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052537 164, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, j. em 07.08.2013) (TJ-RS – ACR: 70052537164 RS, Rel.: Genacéia da Silva Alberton, j. em 07.08.2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15.08.2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes contra os costumes, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, posto que, de regra, não contam com testemunhas. O fato de a vítima ser criança não obsta o valor que deve ser dado ao seu depoimento, máxime quando suas versões são coerentes e consistentes, encontrando-se em consonância com o contexto probatório. - Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (TJ-MG – APR: 10414090264725001 MG, Rel.: Furtado de Mendonça, j. em 07.05.2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17.05.2013).

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CRIANÇAS. VALOR PROBANTE. Os depoimentos das vítimas, ainda que sejam elas crianças de oito e nove anos de idade, autoriza a condenação, notadamente quando se mostram uniforme e seguros quanto à ocorrência dos delitos e sua autoria. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO PREVISTO NO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. Pena-base mantida, bem como o aumento previsto no artigo 226, II, do Código Penal. Continuidade delitiva entre os delitos reconhecida. Afastado o concurso material, embora se trate de vítimas diversas, aplicando-se o aumento de 2/3. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052537 164, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, j. em 07.08.2013) (TJ-RS – ACR: 70052537164 RS, Rel.: Genacéia da Silva Alberton, j. em 07.08.2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15.08.2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes contra os costumes, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, posto que, de regra, não contam com testemunhas. O fato de a vítima ser criança não obsta o valor que deve ser dado ao seu depoimento, máxime quando suas versões são coerentes e consistentes, encontrando-se em consonância com o contexto probatório. - Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (TJ-MG – APR: 10414090264725001 MG, Rel.: Furtado de Mendonça, j. em 07.05.2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17.05.2013).